

## REFLEXOS DA REFORMA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Flaviane de Magalhães Barros

No processo penal, a questão acerca do recebimento da denúncia ou queixa no procedimento comum com as mudanças estabelecidas pela Lei 11.719/08, em razão da nova redação dada aos artigos 396 e 399, ambos de CPP, é um dos temas mais controvertidos da reforma do CPP. Sobre tal questão já debruçaram importantes autores, em especial, destaca-se Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2008) e Lenio Luiz Streck (2008).

Isto porque, com a nova estrutura, prevê o art. 396 que após o oferecimento da denúncia ou queixa o juiz, se não rejeitá-la liminarmente, recebê-la-á e determinará a citação para que o denunciado responda em 10 dias por escrito à imputação que lhe foi feita. E depois, o art. 399 fala novamente do recebimento da denúncia ou queixa após a defesa inicial escrita do acusado.

Assim, verifica-se dois momentos em que o juiz analisa a regularidade da denúncia ou queixa: a primeira em cognição sumária e sem contraditório; e a segunda em definitivo com direito ao contraditório inclusive com direito de juntada de documentos pela defesa.

Nesta segunda análise da imputação, o juiz possui três possibilidades de decisão. Primeira, rejeitar a denúncia em razão da inépcia, da ausência de pressupostos processuais, da ausência de condições da ação e de justa causa. Percebe-se que as hipóteses de falta de condições da ação passaram por um esvaziamento em razão da revogação do art. 43 do CPP, e também porque tais hipóteses são verdadeiras decisões que julgam o mérito e que, portanto se adequarão mais como hipóteses de absolvição sumária (BARROS, 2008, p. 106).

Ou ainda, como inovação, pode o juiz absolver o acusado sumariamente, seja pelo reconhecimento, por prova manifesta, de causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, ou porque o fato narrado não constitui evidentemente infração penal. A última hipótese de absolvição é quando se verificar estar extinta a punibilidade, decisão esta que será declaratória e não absolutória. Salvo essa última possibilidade, as demais situações são todas hipóteses de absolvição iguais às do art. 386 do CPP e que se distinguem apenas por não necessitar de dilação probatória.

Por fim, pode o juiz receber a denúncia ou queixa, havendo regularidade formal do processo, não apenas porque o MP ou o querelante, respectivamente, as apresentaram corretamente, mas devido ao acusado ter sido regularmente citado e se apresentado para se defender da imputação.

Logo, a reforma do procedimento não pode ser analisada de forma pontual no sentido de apenas se definir o marco para a interrupção da prescrição pelo recebimento da denúncia ou queixa. Pois, na verdade, a questão é estabelecer em que momento o denunciado se tornará acusado e se iniciará, portanto, o processo penal.

Certamente, é necessário estabelecer uma interpretação constitucionalmente adequada para a questão do momento do recebimento da denúncia ou queixa e do início do processo penal, pois, caso contrário, tal disposição somente poderá ser entendida como inconstitucional.

Nesse sentido, numa leitura constitucional a primeira análise judicial (art. 396) é tão somente para determinar se os requisitos formais estão satisfeitos, como critério para se decidir sobre a citação. A citação, ao contrário do definido no art. 363 do CPP<sup>1</sup>[1] - que fala que ela é o marco para a formação do processo - deve ser interpretada como ato inicial de comunicação do processo, chamando o denunciado para o processo, para apresentar seus argumentos, ou seja, para efetivar o contraditório prévio. Este contraditório prévio garante o espaço argumentativo para construção participada da decisão. Assim, para que a decisão que receber a denúncia seja efetivada, deve ela ser uma decisão fundamentada.

Logo, a decisão fundada no contraditório garante às partes (acusação e defesa) a possibilidade de influírem na construção da decisão (NUNES, 2008) para demonstrar a adequação ou não do início do processo penal, exigindo, de toda sorte a fundamentação da decisão, no sentido da análise de sua regularidade, da existência de justa causa, ou mesmo da inexistência de prova para absolver sumariamente. É a decisão definida no procedimento comum após a defesa inicial do denunciado e depois de efetivada a citação a que define o marco para o início do processo.

Certamente, a preocupação com uma maior dilação da fase inicial, privilegiando-se a garantia do contraditório, pode preocupar os órgãos de acusação. Contudo, nenhuma dilação será entendida como indevida se for para concretizar garantias constitucionais, aqui, especificamente, a do contraditório prévio. Ademais, a prescrição não se opera do dia para noite, é preciso um tempo relevante para que isso ocorra.

A necessidade de uma compreensão que tome o contraditório prévio como base para a interpretação conforme à Constituição não pode ser desconsiderada. Para garantir o direito fundamental à liberdade, não é possível excluir o contraditório prévio de uma das partes para o início do processo. Logo, a decisão que efetivamente recebe a denúncia e fixa o início do processo penal deve ser a do art. 399 do CPP, pois garante o contraditório e exige fundamentação.

---